



## **Regulamentar a prostituição Agir pela segurança, dignidade e contra a hipocrisia!**

Apresentamos hoje o nosso modelo de regulamentação da prostituição. Fazemo-lo não por ser uma “causa fraturante” mas por ser uma área de atividade que existe e, na ilegalidade, é feita com menos segurança, enriquecendo uma economia paralela e fomentando a exploração.

Recusamos a hipocrisia e detalhamos, pela primeira vez, a nossa posição.

### **SOCIEDADES DE TRABALHO SEXUAL**

Regime inspirado nas sociedades de advogados.

- As sociedades de trabalho sexual têm como sócios exclusivamente profissionais do sexo no exercício regular da atividade ou outras sociedades de trabalho sexual.

- As sociedades de trabalho sexual são organizações voluntárias, democráticas, abertas a todos os profissionais do sexo aptos a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de membro, sem discriminações de sexo, orientação sexual, identidade de género, sociais, políticas, raciais ou religiosas.

- A cada sócio pertence um voto, sem prejuízo da distribuição proporcional dos lucros do exercício.

### **LOCAIS DE TRABALHO SEXUAL**

A atividade profissional do sexo poderá ser realizada:

- No **domicílio**, seja do profissional seja do cliente.
  - Habitação própria e permanente – se não for, tem de ser licenciado como estabelecimento.
  - Os serviços sexuais prestados no domicílio não podem ser prestados na presença de menor de dezoito anos.
  - Os condóminos podem recusar a prestação destes serviços no condomínio.



• Em **estabelecimentos** físicos, móveis ou imóveis, devidamente licenciados para o efeito.



- Licenciados para o efeito.
- Dedicção exclusiva, sem prejuízo de atividade complementares compatíveis
- Proibida a admissão a menores de 18 anos.
- Proibidas montras com profissionais ou conteúdo pornográfico.
- Regime equiparado a *sex shops*: localizados a mais de 300 metros de estabelecimentos de ensino, espaços de jogo e recreio destinados a crianças e locais de culto.
- Devem dispor de um botão de pânico ao dispor dos profissionais de sexo.
- Regime semelhante às discotecas: Dispor de sistema de segurança com videovigilância, equipamento de deteção de armas, segurança-porteiro, controlo de lotação.
- Expressamente proibida a captação ou gravação de imagens das instalações onde se prestem os serviços sexuais.

## **LENOCÍNIO**

- Revogação do n.º 1 do art. 169.º - lenocínio simples.
- Mantém-se a proibição de “profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição
  - a) Por meio de violência ou ameaça grave;
  - b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
  - c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou
  - d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;”



## **PRINCÍPIOS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**



### **CONSENTIMENTO MÚTUO**

“pode, a qualquer momento, recusar-se a fornecer, ou continuar a fornecer, um serviço sexual”

“só pode fornecer um serviço sexual a uma pessoa que dê o seu consentimento livre, consciente e expresso”

“A existência de um contrato não implica o consentimento sexual de qualquer uma das partes se uma ou outra não consentir ou retirar o seu consentimento à prestação de serviços sexuais.”

### **NORMAS ANTI-ABUSO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO**

Nenhuma pessoa pode induzir ou coagir outra a prestar ou continuar a prestar serviços sexuais ou a partilhar rendimentos provenientes da prestação de serviços sexuais.

A coação assumir qualquer forma que menospreze o consentimento, designadamente:

- a) abuso de autoridade ou poder;
- b) ameaça de revelação de segredo que cause prejuízo moral ou financeiro grave;
- c) Revelar informação sobre o estatuto migratório do profissional.

### **PROTEÇÃO SOCIAL, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO**

Atividade enquadra-se no sistema de segurança social.

Direitos não podem ser limitados, alterados ou condicionados devido à recusa em iniciar ou continuar a atividade profissional do sexo.

Acompanhamento médico gratuito especializado nas unidades locais de saúde.

Dever geral – mas não obrigação - de realização de exames de prevenção de doenças sexualmente transmitidas.

Proibido afirmar que qualquer exame, teste ou relatório implica que profissional do sexo não está infetado ou não é provável estar infetado com doenças sexualmente transmitidas.

Dever mútuo de respeito pelas orientações sanitárias mais restritivas que cada uma das partes solicite.

Obrigatória a utilização de preservativo ou outros contraceptivos barreira durante a prestação de serviços sexuais.

A não-utilização ou inutilização dos métodos contraceptivos por factos imputáveis ao consumidor, por dolo ou negligência, constitui contraordenação muito grave.



## **PRESTAÇÃO E CONSUMO DE SERVIÇOS SEXUAIS VEDADOS A:**

- Menores de 18 anos
- Quem tenha sido condenado pela prática de crimes que atentem contra a autodeterminação sexual

## **AVALIAÇÃO**

- Avaliação do regime através de relatório produzido pelo Governo até 3 anos depois da entrada em vigor.
- Comissão de avaliação e acompanhamento devendo integrar representantes dos profissionais do sexo e organizações da sociedade civil em contacto com estes profissionais.